PARECER JURÍDICO

Consulente: Agente de Contratação

Assunto: análise de processo de **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Uniformes esportivos destinados às atividades desenvolvidas pela Divisão Municipal de Esportes do Município de Dom Viçoso/MG, compreendendo conjuntos esportivos compostos por camisa, calção e meião para os alunos do Projeto Municipal de Futsal, bem como camisetas esportivas para os participantes do Projeto Saúde em Movimento.**

Processo Administrativo nº. 050/2026 – Dispensa de Licitação nº. 021/2026

EMENTA – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – ETAPA PREPARATÓRIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATENDIDAS AS RESSALVAS– DIVULGAÇÃO NO PNCP.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo **Agente de Contratações** acerca da possibilidade de "**Registro de preços para futura e eventual aquisição de Uniformes esportivos destinados às atividades desenvolvidas pela Divisão Municipal de Esportes do Município de Dom Viçoso/MG, compreendendo conjuntos esportivos compostos por camisa, calção e meião para os alunos do Projeto Municipal de Futsal, bem como camisetas esportivas para os participantes do Projeto Saúde em Movimento**".

Encaminha-se todo o processo, desde o início da etapa preparatória, incluindo-se:

a. Documento de formalização de demanda;

b. Requerimento de Contratação;

c. Estudo técnico preliminar;

d. Termo de referência;

e. Declaração de não fracionamento;

f. Documento de Formalização de pesquisa de preços;

g. Declaração de Disponibilidade Orçamentária;

h. Aviso de Dispensa de Licitação;

i. Minuta de Ata de Registro de Preços/Minuta de Contrato

Encaminha-se a documentação para o devido controle de legalidade pela Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53, § 4º da Lei 14.133/21.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor proposta que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços, sendo a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, o próprio texto constitucional excepcionou a possibilidade de a Administração Pública adquirir bens e contratar serviços, obras e serviços de engenharia através do competente processo licitatório. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (G. n.)

A ressalva prevista na legislação são as chamadas **contratações diretas**, que na Lei Federal nº 14.133/2021 são previstas mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme a redação do *caput* do art. 72 da mencionada lei geral de licitações:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (G.n.)

A **inexigibilidade** tem como corolário a inviabilidade de competição, que por sua vez impede a deflagração de certame licitatório, ainda que haja vontade do Administrador em submeter a hipótese à licitação. A ausência do caráter competitivo obsta a deflagração da licitação.

Já nas hipóteses de **dispensa** o legislador infraconstitucional conferiu ao administrador a possibilidade de abster-se de deflagrar certame licitatório e proceder na contratação direta.

Para fins de distinguir cada uma das espécies, nos suportamos aos ensinamentos do professor Joel de Menezes Nieburh, que assim leciona:

> A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de **inexigibilidade de licitação pública**, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.
>
> O caput do artigo 74 da Lei n° 14.133/2021 prescreve que "é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]". Da redação dada ao dispositivo supracitado decorre que a **inexigibilidade** está sempre relacionada à **inviabilidade da competição**, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador no artigo 74 não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utilizam, ao final, a expressão "em especial nos casos de", cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.
>
> As hipóteses listadas pelo legislador são apenas exemplificativas, pois a licitação pública é inexigível sempre que se estiver diante de inviabilidade de competição,

> conforme prescreve o aludido artigo 74 da Lei n° 14.133/2021. Portanto, além dos incisos arrolados no caput de ambos os artigos, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade.
>
> Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, **conquanto fosse viável a competição**, não haveria **utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é **dispensada ou dispensável**. **Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 119) (G. n.)

Enquanto nos casos de dispensa de licitação fosse viável a competição, mas inútil sob o ponto de vista da licitação pública, nos casos de inexigibilidade não há viabilidade de competição.

O art. 75 assim dispõe sobre a dispensa de licitação, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

No caso, o levantamento de mercado aponta para o enquadramento da contratação aos limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal.

2.1. Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

O art. 53, § 4º da lei 14.133/21 estabelece que o órgão de assessoramento jurídico do órgão, neste ato realizado pela Assessoria Jurídica do Município, realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação, tanto nas licitações

quanto nas contratações diretas.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> (...)
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Este controle de legalidade no tocante às contratações diretas significa dizer que o órgão de assessoramento jurídico verificará o preenchimento dos requisitos previsto na legislação para a formação do procedimento.

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê os seguintes requisitos que devem constar na instrução dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade:

> Lei 14.133/21
>
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pela análise da documentação apresentada, levou-se em consideração ainda a vigência do Decreto Municipal n. 520/2023.

a) Documento de Formalização de Demanda

O Documento de Formalização de Demanda é o artefato que dá início a uma possível contratação. Resta previsto expressamente no art. 72, I da Lei 14.133/21 como um dos instrumentos necessários nas contratações direta.

O DFD – Documento de Formalização de Demanda, no caso em tela foi elaborado pelo setor requisitante, demonstrando-se a necessidade a ser apreciada nos instrumentos de planejamento, vejamos a síntese dos argumentos trazidos:

> *A necessidade do fornecimento de uniformes esportivos para a Divisão Municipal de Esportes do Município de Dom Viçoso/MG decorre da continuidade das atividades desenvolvidas pelo Projeto Municipal de Futsal e pelo Projeto Saúde em Movimento, iniciativas que promovem o esporte, o lazer, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população. O objeto compreende conjuntos esportivos compostos por camisa, calção e meião destinados aos alunos do Projeto Municipal de Futsal, bem como camisetas esportivas para os participantes do Projeto Saúde em Movimento. Os uniformes são indispensáveis para garantir a padronização, a identificação visual dos participantes, o conforto e a segurança durante treinamentos, eventos e competições, além de contribuir para a organização das equipes e para o fortalecimento da identidade dos projetos esportivos municipais. Sua utilização também favorece a representação institucional do Município nas atividades esportivas e incentiva a participação dos beneficiários nas ações promovidas pela Administração. Os quantitativos previstos foram definidos com base em levantamento realizado pelo Departamento Municipal de Esportes, considerando o número de alunos regularmente inscritos no Projeto Municipal de Futsal, a quantidade de participantes do Projeto Saúde em Movimento, as necessidades das equipes esportivas municipais e a estimativa de atendimento durante o período de vigência da futura ata de registro de preços, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento das atividades planejadas, observando os princípios da eficiência, da economicidade e do adequado planejamento das compras públicas.*

Cumpre reafirmar que a avaliação da conveniência e oportunidade em relação à necessidade não é de competência do órgão de assessoramento jurídico, ao qual compete tão somente a análise do ponto de vista jurídico-formal da contratação pretendida.

b) Estudo Técnico Preliminar

Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar,** documento que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê em seu art. 18, § 1º, nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII os chamados requisitos obrigatórios que todos os ETPs devem conter. Os demais requisitos, uma vez não contemplados devem ser devidamente justificados, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Os requisitos obrigatórios restaram devidamente comprovados no ETP anexado nos autos.

As justificativas de contemplação dos requisitos facultativos, amoldam-se tanto ao art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021. O requisito do inciso II está devidamente justificado no Termo de Referência.

Verifica-se ainda que no Estudo Técnico Preliminar houve a análise do art. 72, II da Lei 14.133/21.

O ETP foi elaborado para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação do objeto, o que foi aprovado pela autoridade competente.

Os demais requisitos para com o Estudo Técnico Preliminar foram observados.

c) Termo de Referência

O **Termo de Referência** deve ser confeccionado observando-se os requisitos do art. 6º, XXIII e suas alíneas, e ainda o art. 40, § 1º da Lei 14.133/21.

Vejamos os requisitos:

> Lei 14.133/21
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;
>
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> (...)
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Analisando o Termo de Referência, os requisitos da Lei 14.133/21 foram observados.

Foram observados ainda o modelo de gestão contratual para fins de pagamento pelos serviços contratados.

2.2 – Da análise da contratação por Dispensa de Licitação

a) Da publicidade prévia – art. 5º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 520/2023

Conforme estabelece o **art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº**

520/2023, o aviso de abertura de procedimento de **dispensa eletrônica de licitação** deverá permanecer disponível por, no mínimo, **3 (três) dias úteis**.

Tal medida visa garantir o cumprimento do princípio da publicidade, condição essencial para o êxito da contratação direta, ao permitir a ampla divulgação do certame e o acesso de potenciais fornecedores, fomentando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) Análise do cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação exige a formalização de processo instruído com os seguintes elementos, os quais deverão ser atendidos nos autos, conforme se passa a detalhar:

c) **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

No âmbito do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, **não se exige a indicação de dotação orçamentária e a prévia reserva de recursos na fase de instauração da licitação**, pois o procedimento tem natureza **eminentemente estimativa** e **não gera, por si só, obrigação imediata de despesa**, já que a contratação somente se concretiza com a **formalização da ata** e, sobretudo, com a **emissão da ordem de fornecimento/contratação** ao longo de sua vigência. Assim, a **adequação orçamentária** deve ser demonstrada **no momento da contratação efetiva** (isto é, quando houver empenho e execução do objeto), oportunidade em que a Administração deverá **comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente**, observando o planejamento, a compatibilidade com o PPA/LDO/LOA e as regras de responsabilidade fiscal aplicáveis.

d) **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

Transcorrido o prazo de publicidade, bem como findada a sessão de lances, deverá ser gerada Ata da Dispensa, com as informações da disputa.

A **Ata da Dispensa que equivale à razão de escolha do prestados** deverá registrar se a empresa selecionada apresentou toda a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigidos no termo de referência, bem como a observância ao princípio do julgamento objetivo por meio do critério de julgamento utilizado na contratação: menor preço por item.

e) **Razão da escolha do contratado**

A razão da escolha deverá estar devidamente registrada na **Ata da Dispensa**, que consignará as empresas participantes, bem como a classificação da melhor colocada, sendo escolhida a empresa que apresentar o menor preço válido e atender os requisitos de habilitação definidos no Termo de Referência.

A contratação deverá observar o critério de **menor preço**, previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, com ampla publicidade do aviso, permitindo a competição entre os interessados.

f) **Justificativa de preço**

Foi acostada justificativa do preço de referência, com as devidas justificativas acostadas no Termo de Referência.

A justificativa do valor a ser contratado deverá estar devidamente registrada na **Ata da Dispensa**, que consignará as empresas participantes, bem como a classificação da melhor colocada, sendo escolhida a empresa que apresentar o menor preço válido e atender os requisitos de habilitação definidos no Termo de

Referência.

g) **Autorização da autoridade competente**

Há necessidade de prévia autorização formal para contratação direta, a qual deverá ser devidamente publicação e mantida à disposição conforme determina a Lei 14.133/2021.

Verifica-se que a referida autorização está integrada à parte final do Documento de Formalização de Demanda.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos deste parecer, **OPINO** pela contratação direta pretendida nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/2021, atendidas as condicionantes constantes deste parecer, quais sejam**,** a observância do intervalo mínimo de 3 dias úteis entre a publicação e a fase de lances, a juntada de justificativa da escolha do fornecedor com ateste do atendimento às condições de habilitação, a juntada da justificativa de preços e autorização da autoridade competente.

Ressalto que, como condição de eficácia da contratação, deve ser observado o prazo previsto no art. 94, II da Lei 14.133/21, devendo sua divulgação ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas no **prazo de até 10 (dez) dias úteis** e ainda divulgado no sitio eletrônico oficial do Município e na imprensa oficial.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Dom Viçoso – MG, 08 de outubro de 2026.

_____
NORIAQUI LUIZ VIEIRA
Advogado do Município
OAB/MG 116.011